— Nas expropriatórias, não decide ultra petita *o magistrado, ao estipular a indenização em valor superior ao pleiteado na contestação, pois nesta não se faz pedido no sentido técnico. Pedido quem faz é o autor da demanda na petição inicial. E o pedido, na expropriatória, é o de fixação do justo preço da indenização, que é aquele contemporâneo do laudo de avaliação.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Companhia Industrial de Madeiras *versus* Companhia de Eletricidade de Manaus
Embargos de Apelação Cível nº 35.554 — Relator: Sr. Ministro
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, receber em parte os embargos da expropriada e julgar prejudicados os da expropriante, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de maio de 1983 (data de julgamento). *Washington Bolívar de Brito,* Presidente. *Antônio de Pádua Ribeiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Ao julgar a presente ação expropriatória, intentada pela Companhia de Eletricidade de Manaus contra a Companhia Industrial de Madeiras, para o fim de ser efetivada a desapropriação de um terreno com a área de 108.600 m², localizado na margem esquerda do rio Negro, no município da capital do Amazonas, decidiu a antiga Primeira Turma, pelo voto médio do Sr. Ministro Otto Rocha, confirmar a sentença recorrida (fls. 755).

Toda controvérsia travou-se quanto à fixação do valor da indenização do terreno. O eminente relator, Ministro Peçanha Martins, atendeu ao apelo da expropriada e estipulou a verba indenizatória de acordo com o laudo do seu assistente técnico (fls. 491-569). O ilustrado revisor, Ministro Jorge Lafayette Guimarães, acolheu o recurso da expropriante para reduzir a indenização na consonância do pedido feito pela expropriada na contestação (fls. 745-748). Finalmente, como vogal, votou o ilustre Ministro Otto Rocha, que, ao confirmar a sentença, proferiu o voto médio, que prevaleceu naquela assentada.

Contra o aresto então prolatado, manifestaram embargos a expropriada (fls. 758-765), propugnando pela adoção do voto do Relator, e a expropriante (fls. 767-774), pleiteando a prevalência do voto do revisor.

Admitidos e processados, os embargos só foram impugnados pela expropriante (fls. 815-823).

Oficiando nos autos, disse a douta Subprocuradoria-Geral da República (fls. 825):

"A União Federal, assistente no feito, confia e espera sejam conhecidos e providos os embargos de fls. 767, para prevalecer o voto do eminente Ministro Peçanha Martins que adotou, como valor da indenização, o apurado a fls. 491, racional e tecnicamente."

Dispensada a revisão.

É o relatório.

VOTO

I

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Consoante se depreende do relatório, toda controvérsia gira em torno da fixação da verba indenizatória relativa ao terreno. O eminente Relator estipulou-a com base no laudo do assistente técnico da expropriada em Cr$ 3.001.704,00 (fls. 502). Ao assim proceder, penso que incidiu em incongruência, pois ressaltara que, em caso idêntico, esta Corte fixara a indenização com base no valor de Cr$ 15,00 pelo metro quadrado, o que implicaria, no caso, na quantia de Cr$ 1.629.000,00 (108.600 m² x Cr$ 15,00).

Eis o seu voto (fls. 743-744):

"A expropriada ofereceu contestação impugnando a oferta, procedendo-se, no curso do processo, a duas perícias, sendo a primeira perante o Juízo da Fazenda Estadual em que a ação se iniciou. No Juízo Federal, além do laudo do perito oficial, dois outros foram oferecidos pelos assistentes técnicos, todos, entretanto, no que diz respeito à indenização, divergentes. Por isso mesmo e após considerações sobre a localização do imóvel e suas benfeitorias, inclusive apontando preços oferecidos pela Suframa para aquisição de terrenos iguais, o ilustre Juiz Ariosto de Rezende Rocha fixou a indenização tendo em vista o sugerido pelo perito oficial e o valor fixado na sentença que proferiu na ação expropriatória 0750/70, de janeiro de 1973, como indenização de terreno localizado nas mesmas imediações. E, por tratar-se, segundo o juiz, de caso semelhante, procurei inteirar-me do desfecho da referida demanda e constatei que, dos recursos interpostos, a egrégia Terceira Turma, por maioria de votos, deu provimento à apelação dos expropriados 'para adotar o laudo do próprio perito da expropriante, único que atualizou os valores encontrados pelos demais peritos', como dito no voto vencedor do eminente Ministro Esdras Gueiros, que, desse modo, fixou em Cr$ 15,00 o valor do metro quadrado. Este voto teve o beneplácito do terceiro julgador, o eminente Ministro amazonense Henoch Reis, que acentuou em o final do seu pronunciamento:

'A localização do terreno, pela sua excepcionalidade, frente ao encontro das águas dos rios Negro e Solimões, se prestaria, sem dúvida, num futuro não muito distante, a empreendimentos turísticos.'

Desta decisão, adotada pela Terceira Turma, a Embratel interpôs embargos unanimemente rejeitados em sessão de 2 de maio deste ano, constando da respectiva ementa:

'Desapropriação. Terrenos que distam 20 quilômetros de Manaus, em frente ao encontro das águas dos rios Negro e Solimões. Embargos rejeitados.'

E está escrito no longo voto do revisor, o eminente Ministro Jorge Lafayette:

'Em relação à prevalência do voto vencido, no tocante ao valor da indenização, com a devida vênia, rejeito os embargos.'

Isto posto, embora situando-se o terreno em causa, como ressaltado pela sentença, no mesmo local do expropriado através de ação 0750, isto é, à margem esquerda do rio Negro dou provimento ao recurso da expropriada, apenas, para fixar a indenização na base do laudo de fls. 491, mantida, no mais, a sentença recorrida, prejudicado o recurso da Cia. expropriante."

II

Ao proferir o seu douto voto, o ilustre revisor ressaltou a referida incongruência em que incorreu o voto do Sr. Ministro Relator. No entanto, entendeu de reduzir a

indenização, ao argumento de que não poderia ser fixada em quantia superior à pleiteada pelo expropriado na contestação (Cr$ 515.152,39, fls. 32).

Lê-se no seu voto (fls. 746-747):

"Na sentença, invocando decisão anterior sua, que anexou por cópia, o Dr. Juiz fixou a indenização em Cr$ 907.914,56, na base de Cr$ 8,00 por m² e Cr$ 39.114,56 para as benfeitorias, estas de acordo com o laudo do perito (fls. 581, 583 e 587), enquanto os assistentes técnicos avaliavam as mesmas em Cr$ 13.715,39 e Cr$ 63.663,37.

Estando de acordo com o valor atribuído às benfeitorias, conforme o laudo do perito oficial, que corresponde a um valor médio, entre os arbitramentos dos assistentes técnicos, nada sendo alegado de relevante no sentido de ilidir o valor do respectivo laudo, no tocante às terras, é de ressaltar que a sentença além de estar devidamente fundamentada, e apoiada em decisão anterior, proferida no Processo nº 0750/70, foi esta reformada pela 3.ª Turma, para a elevação do preço por m², de Cr$ 7,55, como ali fora estabelecido, para Cr$ 15,00, na Apelação Cível nº 33.155, e o Tribunal Pleno, em grau de embargos, em acórdão unânime, do qual fui revisor, confirmou a mencionada decisão, sendo embargante a Embratel e embargados Petrônio Augusto Pinheiro e outros.

Ainda mais, invocando a expropriante outra sentença no Processo nº 0525/70, demonstrou o Dr. Juiz que o imóvel objeto desta tinha localização afastada da margem do rio, e que não ocorre na hipótese dos autos, sendo de valor inferior.

Nessas condições, a prevalecer o valor fixado nos Embargos na Apelação Cível nº 33.155, para uma área de 108.600 m² (fls. 657), ao preço de Cr$ 15,00 por m², a indenização pelas terras seria de Cr$ 1.629.000,00, aos quais teriam ainda que se adicionar as benfeitorias — Cr$ 39.114,56.

Mas, se o valor estabelecido numa ação vincula o Tribunal em relação a outras demandas, tendo por objeto imóveis na mesma zona, máxime se pertencentes a terceiro, no caso, dispensa o exame quanto ao justo valor que deveria prevalecer, face à apontada divergência, o fato de, ao contestar a ação haver a expropriada, Companhia Industrial de Madeiras, fixado sua pretensão, pedindo expressamente a indenização de Cr$ 515.152,39 (fls. 32), e, em conseqüência, a mais não é possível condenar a expropriante."

Finalmente, após pedir vista dos autos, votou o Sr. Ministro Otto Rocha no sentido de confirmar a sentença. Para assim decidir, argumentou (fls. 750-752):

"Sr. Presidente, a respeitável sentença de fls. 648/659 inclinou-se pelo laudo do perito do Juízo, dada a flagrante divergência entre os laudos das partes interessadas.

Destaco, da sentença, o seguinte trecho:

'Na Ação de Desapropriação nº 0750/70, em caso semelhante, o metro quadrado foi avaliado em Cr$ 7,55, não sendo justo, portanto, encontrar-se valor inferior.

Constitui, a decisão naquela proferida, elemento para enfrentar o embaraço, pelo que, majorado o preço de Cr$ 7,55 para Cr$ 8,00, considerado o decurso de tempo, poderá se achar a quantia de Cr$ 868.800,00 que adoto, atendendo à liberdade que o exame da prova me concede' (fls. 658).

Adotou a sentença, com equilíbrio, todos os elementos possíveis para a avaliação, e, do estudo comparativo dos três laudos, da localização do imóvel, dos preços correntes no mercado imobiliário, do valor mercantil, ou de venda, bem como de outros fatores que considerou, afirmou:

'Parece-me aceitável, todavia, o do Dr. Perito do Juízo: fls. 581/583 e 587.'

Creio, Sr. Presidente, que o MM. Julgador *a quo*, conhecedor da área desapropriada, bem justificou, na fundamentação da sentença, a conclusão a que chegara.

Demais disso, em matéria de desapropriação, não há que falar em pedido.

O que há é uma oferta, que não aceita, será resolvida pelo Juiz, que fixará justa indenização em dinheiro, na forma do preceituado no § 22, do art. 153, da Constituição Federal.

Pouco importa que a expropriada, ao contestar, tenha pedido a fixação em determinada quantia, pois, não aceitando o preço oferecido, a ação prosseguirá, com a fixação do *quantum* indenizatório pelo Juiz.

Tanto não se leva em consideração, que o ilustre julgador *a quo*, ao fixar a justa indenização, o fez em quantia superior à pedida na contestação.

Acresce que a desapropriada, mesmo pedindo determinada quantia na contestação, com a fixação na sentença, bem superior àquela, não se conformou, apelando para obter a quantia encontrada no 2º laudo de seu perito.

Isto posto, peço vênia aos eminentes ministros relator e revisor, para acolher os fundamentos da sentença, negando provimento a todos os recursos."

IV

Nesse contexto, penso que:

a) correto está o voto do relator quando sustenta que a indenização deve ser fixada, tendo em conta o valor de Cr$ 15,00 por metro quadrado do terreno; não pode, porém, prevalecer quando, ao deixar de estipular a verba indenizatória, à vista do citado quantitativo (108.600 m² x Cr$ 15,00 = Cr$ 1.629.000,00), optou pelo laudo do assistente técnico da expropriada (Cr$ 3.001.704,00, fls. 502);

b) correto está o voto do revisor na parte em que aponta a incongruência do voto do relator, supra-assinalada, e sustenta que a indenização deve ser fixada, tendo em conta o valor de Cr$ 15,00 por metro quadrado (108.600 m² x Cr$ 15,00 = Cr$ 1.629.000,00); penso, porém, que se equivocou, ao sustentar que o *quantum* indenizatório não poderia ser estabelecido em importância superior à pedida pelo expropriado na contestação. Nesse ponto, tenho sustentado que quem faz pedido, na expropriatória, é o seu autor, e que tal pedido é o de fixação do justo preço da indenização. Contestado o valor ofertado, impõe-se a realização de perícia, vez que, segundo o art. 26 do Decreto-lei nº 3.365, de 21.6.41, *o valor da indenização há de ser contemporâneo da avaliação.* Esse valor, pois, é que corresponde ao justo preço da indenização. Nesse sentido, votei, dentre outros, nos seguintes precedentes, que solucionei com base no mesmo princípio antes referido:

"Ementa: Desapropriação. Indenização. Inclusão dos acréscimos concernentes a correção monetária e juros compensatórios, independentemente de pedido.

I — No caso de revelia dos expropriados, não decide *extra petita* a sentença que manda acrescer a indenização das parcelas relativas à correção monetária e aos juros compensatórios. Com efeito, os juros compensatórios integram a indenização e a correção monetária visa apenas à atualização do seu valor. Daí que tais parcelas estão abrangidas no pedido de fixação da justa indenização do bem expropriado, peculiar às ações de desapropriação.

II — Apelação desprovida. (ANC nº 81.354-RJ — (2183021) — Julg. 27.4.83)."

"Ementa: Desapropriação. Indenização. Revelia do expropriado. Juros moratórios e compensatórios. Correção monetária.

(...)

II — *Revelia do expropriado*: a revelia do expropriado não implica sua aceitação do valor da oferta, pois a finalidade do processo expropriatório é a apuração do justo preço, tal qual previsto no texto constitucional.

(...)" (AC nº 63.443-RJ).

"Ementa: Desapropriação. *Plus valia* do remanescente. Revelia do expropriado.

(...)

II — A revelia do expropriado não implica aceitação do valor da oferta, pois a finalidade do processo expropriatório é a fixação do justo preço constitucional, que há de ser contemporâneo da avaliação feita em juízo (Decreto-lei nº 3.365/41, art. 26).

(...)" (AC nº 66.699-RJ — (2085712) — Julg. 4.2.81).

c) diante disso, penso que correto está o voto do ilustre Ministro Otto Rocha, na parte em que afastou a restrição feita pelo

Sr. Ministro Revisor; contudo, pelas razões assinaladas nos votos dos ministros relator e revisor, afigura-se-me que, no caso, deve a indenização ser fixada tendo em conta o preço de Cr$ 15,00 por metro quadrado, o que implica a indenização de Cr$ 1.629.000,00 (hum milhão seiscentos e vinte e nove mil cruzeiros) pelo terreno.

V

Em conclusão: pelos fundamentos mencionados, recebo, em parte, os embargos da expropriada e julgo prejudicado os embargos oferecidos pela expropriante.

EXTRATO DA ATA

EAC nº 35.554-AM — (3164373) — Rel.: Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Embargantes: Companhia Industrial de Madeiras — CIM e Companhia de Eletricidade de Manaus — CEM. Embargadas: as mesmas. Advogados: Dr. José Carlos Audíface de Brito e outros (1.ª embte.) e Dr. Jair Fialho Abrunhosa e outros (2.ª embte.).

Decisão: a Seção, por unanimidade, recebeu em parte os embargos da expropriada e julgou prejudicados os da expropriante. Segunda Seção, 24.5.83.

Os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Moacir Catunda, Carlos Mário Velloso, Bueno de Souza, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Pedro Acioli e Américo Luz votaram com o Relator. Ausente, ocasionalmente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Armando Rolemberg. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Torreão Braz e Wilson Gonçalves. Presidiu o julgamento o Ex.mo Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito.